



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Rua 24 de Janeiro, nº 53 – Bairro Seis de Agosto
CNPJ: 04.035.143/0001-90



ATA DA CENTÉSIMA DÉCIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA DÉCIMA QUARTA LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ESTADO DO ACRE. Aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, às oito horas e quinze minutos, sob a **Presidência do Vereador Railson Correia**, Secretariado pelo **Vereador Artêmio Costa (ad hoc)**; presentes os Vereadores: **Célio Gadelha, Clézio Moreira, Eduardo Farias, Emerson Jarude, Jakson Ramos, Laércio da Farmácia, Mamed Dankar e N. Lima**, foi aberta a Sessão. Justificadas as ausências dos Vereadores **Rodrigo Forneck e Lene Petecão**. Constataram no **EXPEDIENTE DO DIA**: Convites nº79 e 83/2019 – Ministério Público do Acre – Promotoria Especializada de Defesa da Saúde. Aberto o **PEQUENO EXPEDIENTE**. **Vereador Mamed Dankar** assomou a tribuna. Comunicou recebimento de ofício do Conselho Regional de Biblioteconomia, que solicita audiência com a comissão de Educação da Câmara. Externou preocupação pela não liberação de emendas suas, destinadas ao PROERD e ao Lar dos Vicentinos; e para 2020, anunciou a destinação de emendas às seguintes causas: fortalecimento das redes de atenção psicossocial; realização de eventos alusivos ao teatro; emenda à escola infantil Valdiva de Castro; fortalecimento dos CRA's e emenda destinada ao evento de promoção da paz, realizado pela Igreja Católica. **Vereador Emerson Jarude** assomou a tribuna. Solidarizou-se com o Senhor Amaury, proprietário da Churrascaria Estrela, em vista do incêndio que atingiu o local. Registrou visita ao Centro de Atendimento ao Autismo, constatou necessidade de melhorias e comunicou destinação de toda emenda parlamentar de 2020 para o referido centro. Lembrou que no próximo dia 27, faz três semanas do envio de requerimento ao Executivo que solicita relação das ruas contempladas com a operação verão e cobrou celeridade na resposta. **Vereador N. Lima** assomou a tribuna. Reportando-se aos pronunciamentos feitos durante ato solene do último dia 27, fez um recorte histórico da política local e posicionou-se contrário à postura da Mesa quando citado seu nome durante o evento, e indignou-se frente aos pronunciamentos realizados na solenidade. Em questão de ordem, **Vereador Artêmio Costa** solicitou suspensão da Sessão. Encerrado o Pequeno Expediente. **Sessão Suspensa. Sessão reaberta.** Aberto o **GRANDE EXPEDIENTE**. **Vereador N. Lima** assomou a tribuna. Chamou atenção para a influência sofrida por algumas figuras políticas por opiniões de grupos alheios ao bem comum, e reafirmou sua defesa aos princípios bíblicos da igualdade. Comemorou nova condenação do ex-presidente Lula e discorreu sobre o fato. Por fim, apontou irresponsabilidades de governos petistas no passado. **Vereador Railson Correia** assomou a tribuna. Através da exposição de vídeo, apresentou as melhorias na Estrada da Sobral e destacou os serviços de drenagem e recuperação de calçadas na região. Quanto a isso, o orador parabenizou a Prefeita e enalteceu as ações do seu mandato. **Vereador Jakson Ramos** assomou a tribuna. Apresentou dois requerimentos à

“Valorize a Vida, não use drogas.”

M -

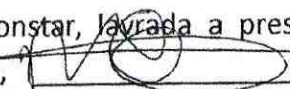
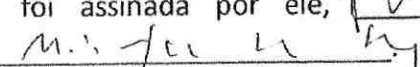


CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Rua 24 de Janeiro, nº 53 – Bairro Seis de Agosto

CNPJ: 04.035.143/0001-90



Mesa Diretora para entrega de moção de louvor, 4 de dezembro, aos barbeiros, e no próximo dia 5, aos motoristas de caçamba mais antigos da cidade. Contrapôs a fala do **Vereador N. Lima** a respeito dos pronunciamentos de defensores dos movimentos negros durante o último ato solene e relembrou do legado de exclusão do povo negro. Em aparte **Vereador Eduardo Farias**. O orador encerrou, defendendo a derrubada do veto ao Projeto de Lei nº40/2019, que reserva 20% das vagas em concursos públicos municipais aos negros/negras. Encerrado o Grande Expediente. **Sessão suspensa por dez minutos. Sessão reaberta.** Aberta a **ORDEM DO DIA: Projeto de Lei Complementar nº22/2019**, de autoria do Executivo Municipal, que Institui o Programa de Auxílio à Regularização Fiscal dos Contribuintes de Rio Branco - PARF e dá outras providências, **aprovado por unanimidade, inclusive redação final**. **Projeto de Decreto Legislativo nº59/2019**, de autoria do Vereador Rodrigo Forneck, que altera o Decreto Legislativo nº21/2019, **aprovado por unanimidade, inclusive em redação final**. **Requerimento nº192/2019**, de autoria do Vereador Jakson Ramos, que requer ato solene, 4 dezembro, para entrega de moção de louvor aos profissionais barbeiros, **aprovado por unanimidade**. **Requerimento nº193/2019**, também de autoria do Vereador Jakson Ramos para entrega de moção de louvor aos caminhoneiros mais antigos da cidade, durante ato solene, 5 dezembro, **aprovado por unanimidade**. Encerrada a ordem do dia. Nada mais havendo a ser tratado, a Sessão foi encerrada e, para constar, lavrada a presente ata que, após ser lida e aprovada, foi assinada por ele,  Presidente e por mim, Secretário 



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



OF/CMRB/DILEGIS/Nº 1326/2019

Rio Branco-Acre, 29 de novembro de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
Socorro Neri
Prefeita do Município de Rio Branco
Rua Rui Barbosa, nº 285 – Centro
Rio Branco – (AC)

Senhora Prefeita,

Cumprimentando-a cordialmente, estamos encaminhando a Vossa Excelência o **Autógrafo nº. 54/2019**, oriundo do **Projeto de Lei Complementar nº. 22/2019**, de autoria do Executivo Municipal, que possui a seguinte ementa: "Institui o Programa de Auxílio à Regularização Fiscal dos Contribuintes de Rio Branco - PARF e dá outras providências".

Atenciosamente,


Lene Petecão

Presidente em exercício

Secretaria Municipal de Finanças
Chefe de Gabinete
Recebido em: 29/11/19
As 11 h 21 min.


Daniela Alves Magalhães
Chefe de Gabinete - SEFIN

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO



ESTADO DO ACRE

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PREFEITA
Coordenadoria de Assuntos Jurídicos e Atos Oficiais



OFÍCIO/COJUR/Nº 1.654/2019

Rio Branco/AC, 04 de dezembro de 2019.

À Sua Excelência o Senhor
Vereador Antônio Moraes
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência, em anexo, a via original do Autógrafo nº 54/2019 e da Lei Complementar nº 76, de 29 de novembro de 2019, que **“Institui o Programa de Auxílio à Regularização Fiscal dos Contribuintes de Rio Branco – PARF e dá outras providências”**, publicada no Diário Oficial de nº 12.692, de 03 de dezembro de 2019, páginas nº 131 - 132.

Atenciosamente,


Gerlúcia Afonso de A. Magalhães
Coordenadora de Assuntos Jurídicos e Atos Oficiais

PROTOCOLO GERAL

Processo / CMRB Nº 10.399

Em: 05/12/19

Eugênia



AUTÓGRAFO

Nº 54/2019

Do: Projeto de Lei Complementar nº 22/2019

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Institui o Programa de Auxílio à Regularização Fiscal dos Contribuintes de Rio Branco - PARF e dá outras providências".

Lei Complementar nº 76 de 29/11/19. Publicada no D.O.E. nº 12.692 de 03/12/19.



Silveira



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



AUTÓGRAFO Nº 54/2019

Prefeitura Municipal de Rio Branco – AC
.....*Sanciona Integralmente*.....
Em: *29* de *Novembro* de *2019*
.....*Socorro Neri*.....
Prefeita Municipal
Socorro Neri

Prefeita de Rio Branco

Institui o Programa de Auxílio à Regularização Fiscal dos Contribuintes de Rio Branco - PARF e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Auxílio à Regularização Fiscal dos Contribuintes do Município de Rio Branco — PARF, destinado à regularização dos créditos de natureza tributária ou não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou por ajuizar, parcelados ou não, da administração direta e indireta, desde que vencidos até 31 de outubro de 2019.

§ 1º O ingresso no PARF dar-se-á através do pagamento da primeira parcela, ou da parcela única, emitida após assinatura do termo de adesão firmado pelo contribuinte, que terá direito a regime especial de consolidação, parcelamento e pagamento dos débitos a que se refere o caput deste artigo, ficando a Administração Tributária autorizada a conceder desconto no pagamento dos encargos, moratórios ou punitivos, em função da adesão ao Programa.

§ 2º Os créditos de que trata o caput deste artigo poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) meses, na forma e nas condições estabelecidas nesta Lei Complementar, ressalvado o quanto disposto no artigo 3º desta Lei.

§ 3º As empresas de transporte coletivo beneficiadas pelo regime especial de parcelamento instituído pela Lei Municipal nº 1.964, de 26 de março de 2013, não poderão optar pelo Programa de Recuperação Fiscal de que trata esta Lei.

Art. 2º Observado o procedimento a ser estabelecido pela Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN, os débitos que forem objeto do PARF deverão ser pagos ou parcelados com os seguintes descontos, que se aplicam em relação aos encargos moratórios, às multas decorrentes de descumprimento de obrigação tributária acessória e às multas previstas nos artigos 86, 87 e 88 do Código Tributário do Município de Rio Branco, respeitados as seguintes disposições:

I - 100% (cem por cento) de desconto se o crédito for pago integralmente à vista, limitada a data de vencimento ao dia 30.12.2019;

II - 70% (setenta por cento) de desconto se o crédito for quitado em até 12 (doze) parcelas mensais;

III - 50% (cinquenta por cento) de desconto se o crédito for quitado em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



IV - 40% (quarenta por cento) de desconto se o crédito for quitado em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais;

V - 30% (trinta por cento) de desconto se o crédito for quitado em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais;

VI - 20% (vinte por cento) de desconto se o crédito for quitado em até 60 (sessenta) parcelas mensais.

§ 1º O parcelamento de que trata a presente Lei Complementar poderá ser solicitado até o dia 26/12/2019, nas unidades de atendimento da Administração Tributária

§ 2º Observado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, os contribuintes com débitos objeto de execução fiscal já ajuizada devem requerer a adesão ao PARF perante a Divisão de Dívida Ativa da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

§ 3º Autuações que tenham como objeto tão somente penalidade por descumprimento de obrigação acessória se sujeitam ao desconto máximo de 70% (setenta por cento) para pagamento à vista, observando-se para os parcelamentos com lapso temporal superior o mesmo desconto indicado nos incisos II a V do caput deste artigo.

Art. 3º As Microempresas - ME, os Microempreendedores Individuais - MEI e as Empresas de Pequeno Porte — EPP, observadas as diretrizes de tratamento diferenciado previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar 123/06, poderão aderir ao PARF com os descontos referidos no caput do artigo 2º desta Lei, respeitadas as seguintes disposições:

I - 100% (cem por cento) de desconto se o crédito for pago integralmente à vista, limitada a data de vencimento ao dia 30.12.2019;

II - 70% (setenta por cento) de desconto se o crédito for quitado em até 12 (doze) parcelas mensais;

III - 50% (cinquenta por cento) de desconto se o crédito for quitado em até 30 (trinta) parcelas mensais;

IV - 40% (quarenta por cento) de desconto se o crédito for quitado em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais;

V - 30% (trinta por cento) de desconto se o crédito for quitado em até 60 (sessenta) parcelas mensais;

VI - 20% (vinte por cento) de desconto se o crédito for quitado em até 72 (setenta e duas) parcelas mensais.

Art. 4º Os débitos objeto do PARF sujeitar-se-ão aos acréscimos previstos na legislação Municipal e serão pagos em parcelas mensais e sucessivas, que não poderão ser inferiores a 50% (cinquenta por cento) da Unidade Fiscal do Município de Rio Branco — UFMRB, inclusive no que se refere aos parcelamentos realizados por Microempresas, Microempreendedores Individuais e Empresas de Pequeno Porte.

Art. 5º O pedido de adesão a PARF implica:

I - Confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais;

II - Expressa renúncia a qualquer impugnação, defesa ou recurso, administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos objeto do parcelamento;

III - Pagamento regular e tempestivo das parcelas incluídas no programa de incentivo.

Parágrafo único. O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, deverá como condição para valer-se dos benefícios instituídos nesta Lei Complementar, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a

“Valorize a vida, não use drogas.”



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento da adesão ao Programa.

Art. 6º A inadimplência por 03 (três) meses, consecutivos ou não, do pagamento integral das parcelas, implica revogação do parcelamento e exclusão do contribuinte do PARF.

Parágrafo único. A rescisão do parcelamento motivada pelo descumprimento das normas que o regulam implicará no restabelecimento integral da dívida, descontando-se apenas o valor efetivamente pago.

Art. 7º No ato do parcelamento o contribuinte deverá recolher a título de entrada a importância equivalente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor do débito consolidado.

Art. 8º Os débitos do sujeito passivo que já forem objeto de execução fiscal ajuizada não se sujeitam aos benefícios do PARF quando se verificar que, no respectivo procedimento executivo fiscal, já exista penhora de ativos financeiros idôneos a satisfazer o crédito exequendo em sua integralidade.

Art. 9º Fica autorizada a baixa dos débitos, referentes a concessões de espaços públicos, lançados em nome de concessionários já falecidos ou que já tenham transferido seus espaços, mas que, por falha do sistema de administração tributária, constem em duplicidade com os lançamentos de débitos dos atuais concessionários do respectivo espaço público.

Art. 10 Diante da não ocorrência no exercício de 2019 das hipóteses de renúncia de receita elencadas nas linhas segunda, terceira, quarta, quinta, sétima, décima e décima primeira do Anexo II — Metas Fiscais, Tabela 8 — Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita 2019 da Lei Complementar nº 49, de 02 de agosto de 2018, ficam remanejados os saldos ali previstos para a hipótese de concessão de programa de recuperação fiscal constante na linha sexta da mencionada tabela, que passa a vigorar na forma descrita no Anexo Único desta Lei.

Art. 11 Inexistindo impacto nas metas fiscais estabelecidas e diante da não implementação das demais hipóteses de renúncia de receitas previstas para o exercício de 2019, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, aprovada pela Lei Complementar nº 49, de 02 de agosto de 2018, passa a incorporar as alterações constantes desta Lei.

Art. 12 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões Gov. Edmundo Pinto de Almeida Neto, 28 de novembro de 2019.


VEREADORA LENE PETECÃO
Presidente em exercício


VEREADOR RAILSON CORREIA
1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

ANEXO ÚNICO

ANEXO II - METAS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA 2019

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMA/BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA		COMPENSAÇÃO
			2019	2020	
IPTU	Anistia/Isenção/Remissão	Entidades e proprietários de imóveis inseridos na previsão dos artigos 4º e 25 do CNT	2.159.216	2.256.380	2.357.917
	Anistia/Isenção/Remissão	Proprietários de imóveis em locais com risco de alagação	-	1.871.498	1.955.716
IPTU e ISSQN	Anistia/Isenção/Remissão	Frustração na recuperação da Dívida Ativa	224.505,04	2.606.089	2.723.363
	Anistia/Isenção/Remissão	Outros Passivos Contingentes	-	831.358	868.769
Impostos e Taxas	Isenção/Remissão	Sector de Transporte Urbanos	76.334	79.769	83.360
	Isenção/Remissão	Contribuintes inseridos ou não em Dívida Ativa - REFIS	12.172.865,94	3.822.088	3.994.081
ISSQN, IPTU, Taxas e Penalidades Acessórias Tributárias	Anistia/Isenção/Remissão	Empresas com Potencial de Geração de Emprego e Renda, Empresas de Inovação, Tecnologia e Ensino	-	3.276.075	3.423.498
	Anistia/Isenção/Remissão	Fomento para Instalação de Novas Empresas com Potencial de Geração de Emprego e Renda	362.891	379.221	396.286
IPTU, ISSQN e ITBI	Isenção/Remissão	Fomento ao Desenvolvimento de Empresas Instaladas nos Distritos Industriais	850.374	888.641	928.630
	Isenção/Remissão	Programa Minha Casa Minha Vida-PMCMV	-	475.031	496.407
ITBI	Isenção/Remissão	Programa Regularização Fundiária	-	152.884	159.763
	Remissão	Remissão dos créditos tributários decorrentes da identificação da defasagem de 20% (vinte por cento) na base de cálculo do IPTU, referente aos exercícios 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, exercícios não atingidos pelo prazo quinquenal de decadência.	40.257.508	-	-
TOTAL			56.103.693,98	16.406.380	17.144.668



Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento / Secretaria Municipal de Finanças. Obs: Demonstração (LC nº 101/2000, Art. 14, inciso I) - Estima-se que a renúncia de receita atinja o montante de R\$ 56.103.693,98 em 2019 compreendendo nesse total as anistias, as isenções e as remissões.

"Valorize a vida, não use drogas."

Zeinh Cunha

**LEI COMPLEMENTAR Nº 76 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019**

“Institui o Programa de Auxílio à Regularização Fiscal dos Contribuintes de Rio Branco - PARF e dá outras providências.”

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Auxílio à Regularização Fiscal dos Contribuintes do Município de Rio Branco — PARF, destinado à regularização dos créditos de natureza tributária ou não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou por ajuizar, parcelados ou não, da administração direta e indireta, desde que vencidos até 31 de outubro de 2019.

§ 1º O ingresso no PARF dar-se-á através do pagamento da primeira parcela, ou da parcela única, emitida após assinatura do termo de adesão firmado pelo contribuinte, que terá direito a regime especial de consolidação, parcelamento e pagamento dos débitos a que se refere o caput deste artigo, ficando a Administração Tributária autorizada a conceder desconto no pagamento dos encargos, moratórios ou punitivos, em função da adesão ao Programa.

§ 2º Os créditos de que trata o caput deste artigo poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) meses, na forma e nas condições estabelecidas nesta Lei Complementar, ressalvado o quanto disposto no artigo 3º desta Lei.

§ 3º As empresas de transporte coletivo beneficiadas pelo regime especial de parcelamento instituído pela Lei Municipal nº 1.964, de 26 de março de 2013, não poderão optar pelo Programa de Recuperação Fiscal de que trata esta Lei.

Art. 2º Observado o procedimento a ser estabelecido pela Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN, os débitos que forem objeto do PARF deverão ser pagos ou parcelados com os seguintes descontos, que se aplicam em relação aos encargos moratórios, às multas decorrentes de descumprimento de obrigação tributária acessória e às multas previstas nos artigos 86, 87 e 88 do Código Tributário do Município de Rio Branco, respeitados as seguintes disposições:

I - 100% (cem por cento) de desconto se o crédito for pago integralmente à vista, limitada a data de vencimento ao dia 30.12.2019;

II - 70% (setenta por cento) de desconto se o crédito for quitado em até 12 (doze) parcelas mensais;

III - 50% (cinquenta por cento) de desconto se o crédito for quitado em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais;

IV - 40% (quarenta por cento) de desconto se o crédito for quitado em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais;

V - 30% (trinta por cento) de desconto se o crédito for quitado em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais;

VI - 20% (vinte por cento) de desconto se o crédito for quitado em até 60 (sessenta) parcelas mensais.

§ 1º O parcelamento de que trata a presente Lei Complementar poderá ser solicitado até o dia 26/12/2019, nas unidades de atendimento da Administração Tributária.

§ 2º Observado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, os contribuintes com débitos objeto de execução fiscal já ajuizada devem requerer a adesão ao PARF perante a Divisão de Dívida Ativa da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.



§ 3º Autuações que tenham como objeto tão somente penalidade por descumprimento de obrigação acessória se sujeitam ao desconto máximo de 70% (setenta por cento) para pagamento à vista, observando-se para os parcelamentos com lapso temporal superior o mesmo desconto indicado nos incisos II a V do caput deste artigo.

Art. 3º As Microempresas - ME, os Microempreendedores Individuais - MEI e as Empresas de Pequeno Porte — EPP, observadas as diretrizes de tratamento diferenciado previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar 123/06, poderão aderir ao PARF com os descontos referidos no caput do artigo 2º desta Lei, respeitadas as seguintes disposições:

I - 100% (cem por cento) de desconto se o crédito for pago integralmente à vista, limitada a data de vencimento ao dia 30.12.2019;

II - 70% (setenta por cento) de desconto se o crédito for quitado em até 12 (doze) parcelas mensais;

III - 50% (cinquenta por cento) de desconto se o crédito for quitado em até 30 (trinta) parcelas mensais;

IV - 40% (quarenta por cento) de desconto se o crédito for quitado em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais;

V - 30% (trinta por cento) de desconto se o crédito for quitado em até 60 (sessenta) parcelas mensais;

VI - 20% (vinte por cento) de desconto se o crédito for quitado em até 72 (setenta e duas) parcelas mensais.

Art. 4º Os débitos objeto do PARF sujeitar-se-ão aos acréscimos previstos na legislação Municipal e serão pagos em parcelas mensais e sucessivas, que não poderão ser inferiores a 50% (cinquenta por cento) da Unidade Fiscal do Município de Rio



Branco — UFMRB, inclusive no que se refere aos parcelamentos realizados por Microempresas, Microempreendedores Individuais e Empresas de Pequeno Porte.

Art. 5º O pedido de adesão a PARF implica:

I - Confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais;

II - Expressa renúncia a qualquer impugnação, defesa ou recurso, administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos objeto do parcelamento;

III - Pagamento regular e tempestivo das parcelas incluídas no programa de incentivo.

Parágrafo único. O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, deverá como condição para valer-se dos benefícios instituídos nesta Lei Complementar, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento da adesão ao Programa.

Art. 6º A inadimplência por 03 (três) meses, consecutivos ou não, do pagamento integral das parcelas, implica revogação do parcelamento e exclusão do contribuinte do PARF.

Parágrafo único. A rescisão do parcelamento motivada pelo descumprimento das normas que o regulam implicará no restabelecimento integral da dívida, descontando-se apenas o valor efetivamente pago.

Art. 7º No ato do parcelamento o contribuinte deverá recolher a título de entrada a importância equivalente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor do débito consolidado.

Art. 8º Os débitos do sujeito passivo que já forem objeto de execução fiscal ajuizada não se sujeitam aos benefícios do PARF quando se verificar que, no respectivo procedimento executivo fiscal, já exista penhora de ativos financeiros idôneos a satisfazer o crédito exequendo em sua integralidade.

Art. 9º Fica autorizada a baixa dos débitos, referentes a concessões de espaços públicos, lançados em nome de concessionários já falecidos ou que já tenham transferido seus espaços, mas que, por falha do sistema de administração tributária, constem em duplicidade com os lançamentos de débitos dos atuais concessionários do respectivo espaço público.

Art. 10. Diante da não ocorrência no exercício de 2019 das hipóteses de renúncia de receita elencadas nas linhas segunda, terceira, quarta, quinta, sétima, décima e décima primeira do Anexo II — Metas Fiscais, Tabela 8 — Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita 2019 da Lei Complementar nº 49, de 02 de agosto de 2018, ficam remanejados os saldos ali previstos para a hipótese de concessão de programa de recuperação fiscal constante na linha sexta da mencionada tabela, que passa a vigorar na forma descrita no Anexo Único desta Lei.

Art. 11. Inexistindo impacto nas metas fiscais estabelecidas e diante da não implementação das demais hipóteses de renúncia de receitas previstas para o exercício de 2019, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, aprovada pela Lei Complementar nº 49, de 02 de agosto de 2018, passa a incorporar as alterações constantes desta Lei.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 29 de novembro de 2019, 131º da República, 117º do Tratado de Petrópolis, 58º do Estado do Acre e 136º do Município de Rio Branco.


Socorro Neri
Prefeita de Rio Branco



ANEXO ÚNICO

ANEXO II – METAS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA 2019

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMA/BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2019	2020	2021	
IPTU	Anistia/isenção/Remissão	Entidades e proprietários de imóveis inseridos na previsão dos artigos 4º e 25 do CNT	2.159.216	2.256.380	2.357.917	R\$ 1,00
IPTU	Anistia/isenção/Remissão	Proprietários de imóveis em locais com risco de alagação	-	1.871.498	1.955.716	
IPTU e ISSQN	Anistia/isenção/Remissão	Frustração na recuperação da Dívida Ativa	224.505,04	2.606.089	2.723.363	
Impostos e Taxas	Anistia/isenção/Remissão	Outros Passivos Contingentes	-	831.358	868.769	
ISSQN e Outorga	Isenção/Remissão	Sector de Transporte Urbanos	76.334	79.769	83.360	
Juros, Multas e Penalidade Acessórias	Isenção/ Remissão	Contribuintes inscritos ou não em Dívida Ativa - REFIS	12.172.865,94	3.822.088	3.994.081	
ISSQN, IPTU, Taxas e Penalidades Acessórias Tributárias	Anistia/isenção/Remissão	Empresas com Potencial de Geração de Emprego e Renda, Empresas de Inovação, Tecnologia e Ensino	-	3.276.075	3.423.498	
IPTU	Anistia/isenção/Remissão	Fomento para instalação de Novas Empresas com Potencial de Geração de Emprego e Renda	362.891	379.221	396.286	
IPTU	Anistia/isenção/Remissão	Fomento ao Desenvolvimento de Empresas Instaladas nos Distritos Industriais	850.374	888.641	928.630	
IPTU, ISSQN e ITBI	Isenção/Remissão	Programa Minha Casa Minha Vida-PMCMV	-	475.031	496.407	
ITBI	Isenção/Remissão	Programa Regularização Fundiária	-	152.884	159.763	
IPTU	Remissão	Remissão dos créditos tributários decorrentes da identificação da defasagem de 20% (vinte por cento) na base de cálculo do IPTU, referente aos exercícios 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, exercícios não atingidos pelo prazo quinquenal de decadência.	40.257.508	-	-	
TOTAL			56.103.693,98	16.406.380	17.144.668	

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento / Secretaria Municipal de Finanças. Obs: Demonstração (LC nº 101/2000, Art. 14, inciso I) - Estima-se que a renúncia de receita atinja o montante de R\$ 56.103.693,98 em 2019 compreendendo nesse total as anistias, as isenções e as remissões.

RIO BRANCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PREFEITA



LEI COMPLEMENTAR Nº 76 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019

"Institui o Programa de Auxílio à Regularização Fiscal dos Contribuintes de Rio Branco - PARF e dá outras providências."

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei Complementar:
Art. 1º Fica instituído o Programa de Auxílio à Regularização Fiscal dos Contribuintes do Município de Rio Branco — PARF, destinado à regularização dos créditos de natureza tributária ou não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou por ajuizar, parcelados ou não, da administração direta e indireta, desde que vencidos até 31 de outubro de 2019.

§ 1º O ingresso no PARF dar-se-á através do pagamento da primeira parcela, ou da parcela única, emitida após assinatura do termo de adesão firmado pelo contribuinte, que terá direito a regime especial de consolidação, parcelamento e pagamento dos débitos a que se refere o caput deste artigo, ficando a Administração Tributária autorizada a conceder desconto no pagamento dos encargos, moratórios ou punitivos, em função da adesão ao Programa.

§ 2º Os créditos de que trata o caput deste artigo poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) meses, na forma e nas condições estabelecidas nesta Lei Complementar, ressalvado o quanto disposto no artigo 3º desta Lei.

§ 3º As empresas de transporte coletivo beneficiadas pelo regime especial de parcelamento instituído pela Lei Municipal nº 1.964, de 26 de março de 2013, não poderão optar pelo Programa de Recuperação Fiscal de que trata esta Lei.

Art. 2º Observado o procedimento a ser estabelecido pela Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN, os débitos que forem objeto do PARF deverão ser pagos ou parcelados com os seguintes descontos, que se aplicam em relação aos encargos moratórios, às multas decorrentes de descumprimento de obrigação tributária acessória e às multas previstas nos artigos 86, 87 e 88 do Código Tributário do Município de Rio Branco, respeitados as seguintes disposições:

I - 100% (cem por cento) de desconto se o crédito for pago integralmente à vista, limitada a data de vencimento ao dia 30.12.2019;

II - 70% (setenta por cento) de desconto se o crédito for quitado em até 12 (doze) parcelas mensais;

III - 50% (cinquenta por cento) de desconto se o crédito for quitado em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais;

IV - 40% (quarenta por cento) de desconto se o crédito for quitado em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais;

V - 30% (trinta por cento) de desconto se o crédito for quitado em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais;

VI - 20% (vinte por cento) de desconto se o crédito for quitado em até 60 (sessenta) parcelas mensais.

§ 1º O parcelamento de que trata a presente Lei Complementar poderá ser solicitado até o dia 26/12/2019, nas unidades de atendimento da Administração Tributária.

§ 2º Observado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, os contribuintes com débitos objeto de execução fiscal já ajuizada devem requerer a adesão ao PARF perante a Divisão de Dívida Ativa da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

§ 3º Autuações que tenham como objeto tão somente penalidade por descumprimento de obrigação acessória se sujeitam ao desconto máximo de 70% (setenta por cento) para pagamento à vista, observando-se para os parcelamentos com lapso temporal superior o mesmo desconto indicado nos incisos II a V do caput deste artigo.

Art. 3º As Microempresas - ME, os Microempreendedores Individuais - MEI e as Empresas de Pequeno Porte — EPP, observadas as diretrizes de tratamento diferenciado previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar 123/06, poderão aderir ao PARF com os descontos referidos no caput do artigo 2º desta Lei, respeitadas as seguintes disposições:

I - 100% (cem por cento) de desconto se o crédito for pago integralmente à vista, limitada a data de vencimento ao dia 30.12.2019;

II - 70% (setenta por cento) de desconto se o crédito for quitado em até 12 (doze) parcelas mensais;

III - 50% (cinquenta por cento) de desconto se o crédito for quitado em até 30 (trinta) parcelas mensais;

IV - 40% (quarenta por cento) de desconto se o crédito for quitado em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais;

V - 30% (trinta por cento) de desconto se o crédito for quitado em até 60 (sessenta) parcelas mensais;

VI - 20% (vinte por cento) de desconto se o crédito for quitado em até 72 (setenta e duas) parcelas mensais.

Art. 4º Os débitos objeto do PARF sujeitar-se-ão aos acréscimos previstos na legislação Municipal e serão pagos em parcelas mensais e sucessivas, que não poderão ser inferiores a 50% (cinquenta por cento) da Unidade Fiscal do Município de Rio Branco — UFMRB, inclusive no que se refere aos parcelamentos realizados por Microempresas, Microempreendedores Individuais e Empresas de Pequeno Porte.

Art. 5º O pedido de adesão a PARF implica:

I - Confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais;

II - Expressa renúncia a qualquer impugnação, defesa ou recurso, administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos objeto do parcelamento;

III - Pagamento regular e tempestivo das parcelas incluídas no programa de incentivo.

Parágrafo único. O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, deverá como condição para valer-se dos benefícios instituídos nesta Lei Complementar, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento da adesão ao Programa.

Art. 6º A inadimplência por 03 (três) meses, consecutivos ou não, do pagamento integral das parcelas, implica revogação do parcelamento e exclusão do contribuinte do PARF.

Parágrafo único. A rescisão do parcelamento motivada pelo descumprimento das normas que o regulam implicará no restabelecimento integral da dívida, descontando-se apenas o valor efetivamente pago.

Art. 7º No ato do parcelamento o contribuinte deverá recolher a título de entrada a importância equivalente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor do débito consolidado.

Art. 8º Os débitos do sujeito passivo que já forem objeto de execução fiscal ajuizada não se sujeitam aos benefícios do PARF quando se verificar que, no respectivo procedimento executivo fiscal, já exista penhora de ativos financeiros idôneos a satisfazer o crédito exequendo em sua integralidade.

Art. 9º Fica autorizada a baixa dos débitos, referentes a concessões de espaços públicos, lançados em nome de concessionários já falecidos ou que já tenham transferido seus espaços, mas que, por falha do sistema de administração tributária, constem em duplicidade com os lançamentos de débitos dos atuais concessionários do respectivo espaço público.

Art. 10. Diante da não ocorrência no exercício de 2019 das hipóteses de renúncia de receita elencadas nas linhas segunda, terceira, quarta, quinta, sétima, décima e décima primeira do Anexo II — Metas Fiscais, Tabela 8 — Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita 2019 da Lei Complementar nº 49, de 02 de agosto de 2018, ficam remanejados os saldos ali previstos para a hipótese de concessão de programa de recuperação fiscal constante na linha sexta da mencionada tabela, que passa a vigorar na forma descrita no Anexo Único desta Lei.

Art. 11. Inexistindo impacto nas metas fiscais estabelecidas e diante da não implementação das demais hipóteses de renúncia de receitas previstas para o exercício de 2019, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, aprovada pela Lei Complementar nº 49, de 02 de agosto de 2018, passa a incorporar as alterações constantes desta Lei.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 29 de novembro de 2019, 131º da República, 117º do Tratado de Petrópolis, 58º do Estado do Acre e 136º do Município de Rio Branco.

ANEXO ÚNICO

ANEXO II – METAS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA 2019

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMA/BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA		COMPENSAÇÃO
			2019	2020	
IPTU	Anistia/Isenção/Remissão	Entidades e proprietários de imóveis inseridos na previsão dos artigos 4º e 25 do CNT	2.159.216	2.256.380	2.357.917
IPTU	Anistia/Isenção/Remissão	Proprietários de imóveis em locais com risco de alagação	-	1.871.498	1.955.716
IPTU e ISSQN	Anistia/Isenção/Remissão	Frustração na recuperação da Dívida Ativa	224.505,04	2.606.089	2.723.363
Impostos e Taxas	Anistia/Isenção/Remissão	Outros Passivos Contingentes	-	831.358	868.769
ISSQN e Outorga	Isenção/Remissão	Sector de Transporte Urbanos	76.334	79.769	83.360
Juros, Multas e Penalidade Acessórias	Isenção/ Remissão	Contribuintes inscritos ou não em Dívida Ativa - REFIS	12.172.865,94	3.822.088	3.994.081
ISSQN, IPTU, Taxas e Penalidades Acessórias Tributárias	Anistia/Isenção/Remissão	Empresas com Potencial de Geração de Emprego e Renda, Empresas de Inovação, Tecnologia e Ensino	-	3.276.075	3.423.498
IPTU	Anistia/Isenção/Remissão	Fomento para Instalação de Novas Empresas com Potencial de Geração de Emprego e Renda	362.891	379.221	396.286
IPTU	Anistia/Isenção/Remissão	Fomento ao Desenvolvimento de Empresas Instaladas nos Distritos Industriais	850.374	888.641	928.630
IPTU, ISSQN e ITBI	Isenção/Remissão	Programa Minha Casa Minha Vida-PMCMV	-	475.031	496.407
ITBI	Isenção/Remissão	Programa Regularização Fundiária	-	152.884	159.763
IPTU	Remissão	Remissão dos créditos tributários decorrentes da identificação da defasagem de 20% (vinte por cento) na base de cálculo do IPTU, referente aos exercícios 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, exercícios não atingidos pelo prazo quinquenal de decadência.	40.257.508	-	-
TOTAL			56.103.693,98	16.406.380	17.144.668

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento / Secretaria Municipal de Finanças. Obs: Demonstração (LC nº 101/2000, Art. 14, inciso I) - Estima-se que a renúncia de receita atinja o montante de R\$ 56.103.693,98 em 2019 compreendendo nesse total as anistias, as isenções e as remissões.



PREFEITURA DE RIO BRANCO
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 1.753 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019

"Abre crédito suplementar ao orçamento financeiro de 2019 e dá outras providências."

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 58º, incisos V e VII, c/c artigo 62, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, e com fulcro no artigo 6º da Lei Complementar n.º 60, de 26 de dezembro de 2018,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto Crédito Suplementar no valor de R\$ 79.791,44 (setenta e nove mil, setecentos e noventa e um reais e quatro centavos), ao Orçamento Municipal em vigor, para reforço da dotação orçamentária, conforme a discriminação abaixo:

011 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA		
011.602 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
011.602.10.301.0203.1014.0006 - INFRAESTRUTURA DO SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE		
4.0.00.00.00 - DESPESA DE CAPITAL		
4.4.00.00.00 - INVESTIMENTOS		
4.4.90.00.00 - Aplicações Diretas		
4.4.90.51.00 - Obras e Instalações	01 R. P.	79.791,44

Art. 2º - O Crédito Adicional Suplementar de que trata o artigo anterior, no valor de R\$ 79.791,44 (setenta e nove mil, setecentos e noventa e um reais e quatro centavos), será compensado de acordo com anulação da dotação orçamentária, nos termos do disposto no inciso III do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, conforme a seguir:



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa

Rua 24 de janeiro, nº 53 — 6 de Agosto - Rio Branco — AC — CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302-7238 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 22/2019


AUTOR: Executivo Municipal

ASSUNTO: “Institui o Programa de Auxílio à Regularização Fiscal dos Contribuintes de Rio Branco - PARF e dá outras providências”.

DESPACHO

Considerando o exaurimento do trâmite legal do presente processo legislativo, determino o arquivamento deste.

Rio Branco/Acre, 17 de dezembro de 2019.


Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa
Portaria 007/2019